



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PBLICA DA
COMARCA DE RIBEIRO PRETO SP.**

**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**, com sede nesta cidade de
Ribeiro Preto SP,  Rua XI de agosto n. 361, Bairro Campos Elseos, CEP
14.085-030, inscrito no CNPJ sob n 60.251.733/0001-20, neste ato
representado, na forma de seu Estatuto Social, pelo seu Presidente Laerte Carlos
Augusto, pela advogada e procuradora, infra-assinada, vem mui
respeitosamente,  presena de Vossa Excelncia, para interpor a presente
AO CIVIL COLETIVA, com pedido de tutela antecipada, em face de
MUNICPIO DE RIBEIRO PRETO – PREFEITURA MUNICIPAL, inscrito no
CNPJ sob n 56.024.581/0001-56, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal,
estabelecido  Praa Baro do Rio Branco s/n, pelos motivos fticos e jurdicos
adiante declinados.

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



I - DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA PRESENTE AO COLETIVA

Em consonncia com as normas constitucionais (art. 5, incisos XXI e LXX, CF/88), os Sindicatos podem representar seus filiados em juzo, quer nas aes ordinrias, quer nas aes coletivas, ocorrendo a chamada substituio processual. Amparado ainda pela Carta Poltica, *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questes judiciais ou administrativas”* (art. 8, inc. III). Assim, as entidades sindicais esto legitimadas para proceder judicialmente a defesa de direitos e interesses individuais homogneos da categoria por elas representada.

Nesse passo, o Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representa, a de servidores pblicos do municpio de Ribeiro Preto. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: RE 197.029-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 13-12-06, DJ de 16-2-07.

O Estatuto do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis, em seu artigo 5 confere  entidade a seguinte prerrogativa: *“representar, perante as autoridades administrativas e judicirias, os interesses gerais de sua categoria profissional e os interesses de seus associados, nos termos dos poderes conferidos pelo inciso III do artigo 8 da Constituio Federal”*.

Portanto, a legitimidade do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis de figurar no polo ativo da



presente ao coletiva encontra-se estabelecida por disposies constitucionais, infraconstitucionais e ainda por disposies estatutarias.

II – DA APLICAO DAS DISPOSIOES PREVISTAS NO ARTIGO 18 DA LEI 7.347/1985

Busca o Sindicato Autor, por meio da presente Ao Civil Coletiva, a defesa de interesses individuais homogneos da categoria que representa – servidores pblicos municipais de Ribeiro Preto.

Por se tratar o presente feito, de ao coletiva, devem ser aplicadas as normas prprias do microsistema coletivo, que visam facilitar e incentivar a propositura de aes coletivas.

Portanto, ostenta-se pertinente a aplicao das disposies previstas no art. 18 da LACP que dispo:

(...)

Nas aes de que trata esta lei, no haver adiantamento de custas, emolumentos, honorrios periciais e quaisquer outras despesas, nem condenao da associao autora, salvo comprovada m-f, em honorrios de advogado, custas e despesas processuais.

A propsito, destaca-se as disposies do art. 87, pargrafo nico, do CDC que, no mesmo sentido da LACP, estabelece:

(...)

Nas aes coletivas de que trata este cdigo no haver adiantamento de custas, emolumentos, honorrios periciais e quaisquer outras despesas, nem condenao da associao autora, salvo comprovada m-f, em honorrios de advogados, custas e despesas processuais.

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



Nesse aspecto, convem ainda destacar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justia em diversos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AO CIVIL PUBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENOS DE SERVIDORES PUBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser cabvel o ajuizamento de ao civil pblica em defesa de direitos individuais homogneos no relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ao em defesa de interesses individuais homogneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ao civil pblica, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a iseno de custas. (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).

2. Recurso Especial no provido. (REsp 1579536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

EMBARGOS DE DIVERGNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AO CIVIL PUBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENOS DE SERVIDORES PUBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENO DE CUSTAS. APLICO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.

1.  cabvel o ajuizamento de ao civil pblica em defesa de direitos individuais homogneos no relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ao em defesa de interesses individuais homogneos da categoria que representa. Como processamento da presente demanda na forma de ao civil pblica, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a iseno de custas.

2. Embargos de divergncia no providos. (REsp 1322166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015).

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAO NO RECURSO ESPECIAL. AO CIVIL PBLICA. SINDICATO DA CATEGORIA. CUSTAS, DESPESAS E HONORRIOS. ISENO. SALVO COMPROVADA M-F.

1. "O ajuizamento de ao civil pblica em defesa de direitos individuais homogneos no relacionados a consumidores  pertinente, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ao em defesa de interesses individuais homogneos da categoria que representa. Em tais casos, uma vez processada a ao civil pblica, aplica-se, in totum, o teor do art. 18 da lei n. 7.347/1985", afastando o adiantamento de quaisquer custas, despesas e a condenao em honorrios de advogado, salvo comprovada m-f. Precedente: AgRg no REsp 1.423.654/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe18/2/2014.

2. Agravo regimental no provido. (AgRg nos EDcl no REsp1322166/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONALVES. PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AO CIVIL PBLICA. SINDICATO NA REPRESENTAO DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGNEOS NO RELACIONADOS A CONSUMIDORES. ISENO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE.

1. No caso, o sindicato ajuizou ao civil pblica contra a Unio para pleitear, na qualidade de substituto processual, indenizao por danos materiais decorrentes da omisso do Poder Executivo em propor lei de reviso geral da remunerao dos servidores substituídos, nos moldes do art.37, X, da CF.

2. O ajuizamento de ao civil pblica em defesa de direitos individuais homogneos no relacionados a consumidores  pertinente, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ao em defesa de interesses individuais homogneos da categoria que representa.

3. Em tais casos, uma vez processada a ao civil pblica, aplica-se, in totum, o teor do art. 18 da lei n. 7.347/1985, com a iseno de custas, mesmo que no seja a ttulo de assistncia judiciria gratuita. Precedente: AgRg no REsp1.423.654/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDATURMA, DJe 18/2/2014. Agravo regimental improvido. (AgRg no

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

*REsp 1453237/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA
TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014.*

Diante do exposto requer a isenao do pagamento de despesas processuais, na forma prevista pelo artigo 18 da Lei 7.347/1985.

III – DOS FATOS

A presente Aao Coletiva, com pedido de tutela antecipada, se destina  proteao dos direitos laborais dos servidores pblicos municipais de Ribeiro Preto, substituídos processualmente pelo Sindicato Autor e prejudicados pela ediao de um decreto autonomo e imotivado que, inconstitucionalmente, busca substituir a lei exigida pelo art. 24,  2o, 4, da Constituiao Estadual, ao disciplinar a impontualidade permanente e o parcelamento unilateral de verbas salariais, de natureza alimentar, destinadas  manutenao bsica da pessoa e do ncleo familiar no qual est inserida, servindo para o custeio da alimentaao, moradia, transporte, sade e educaao, motivo pelo qual essas verbas devem ser pagas na sua integralidade e de imediato.

A Administraao Pblica Municipal editou, em 17 de outubro de 2018, o Decreto no 297/2018, que promove a “REGULAMENTAAO DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISORIAS DE OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO SEM VINCULO E SERVIDORES EFETIVOS”, com o seguinte teor:

Art. 1o. Fica regulamentado o processo de pagamento de verbas rescisorias aos ocupantes de cargo de provimento em comissao sem vnculo e dos servidores efetivos.

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

Art. 2. As verbas rescisrias, dos ocupantes de cargo de provimento em comisso sem vnculo e dos servidores efetivos, no pagas at a data da publicao do presente Decreto, ter uma carncia de 90 (noventa) dias para seu recebimento.

Art. 3. As verbas rescisrias sero pagas de acordo com os seguintes critrios:

I – o valor de at R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes as verbas rescisrias dos cargos de provimento em comisso sem vnculo e servidores efetivos, sero pagos no final do perodo de carncia de 90 (noventa) dias.

II – o saldo rescisrio restante, se houver, ser pago em at 12 (doze) parcelas, consecutivas, no podendo o valor da parcela ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4. Novas rescisoes seguiro o mesmo critrio previsto no artigo anterior, sendo a primeira parcela paga at o dia 20 (vinte) do ms subsequente e assim sucessivamente, ms a ms, at total quitao do saldo.

Art. 5. O pagamento das verbas rescisrias mencionado no caput do art. 1 sero corrigidas monetariamente pelo IGP-M ou outro ndice que venha a substituí-lo, conforme disposto no art. 1 do Decreto no 298, de 03 de setembro de 1992, sendo a correo paga integralmente.

Art. 6. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicao.

*Palcio Rio Branco
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal*

A regulamento de processo de pagamento das verbas rescisrias, com a definio de critrios, datas, prazos, dias de pagamento e

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



at mesmo a forma de correo monetria se inserem dentro do regime jurdico de servidores pblicos, e, portanto, trata-se de matria submetida  reserva legal (arts. 24,  2, 4 e 111 da CE/89 e arts. 5, II, 37, “caput” e 61,  1, II, letra “c” CF/88).

Como se constata de pronto, o ato administrativo aqui questionado atenta contra a Constituio do Estado de So Paulo, a qual est subordinada  produo normativa municipal ante a previso dos arts. 1, 18, 29 e 31 da Constituio Federal.

No caso em apreo, o Decreto n 297/2018  incompatvel com os seguintes preceitos da Constituio Estadual, aplicveis aos Municpios por fora de seu art. 144:

“Artigo 5 - So Poderes do Estado, independentes e harmnicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judicirio.

[...]

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinrias cabe a qualquer membro ou comisso da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justia, ao Procurador-Geral de Justia e aos cidados, na forma e nos casos previstos nesta Constituio.

[...]

2 - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

4 - servidores pblicos do Estado, seu regime jurdico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



[...]

*Artigo 111 - A administrao pblica direta, indireta ou fundacional, **de qualquer dos Poderes do Estado**, obedecer aos princpios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, **motivao**, interesse pblico e eficincia.*

[...] ”

(Grifou-se)

A autonomia municipal  condicionada pelo art. 29 da Constituio da Repblica. O preceito estabelece que a Lei Orgnica Municipal e sua legislao devem observncia ao disposto na Constituio Federal e na respectiva Constituio Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituio do Estado.

Ao estabelecer regras relativas a critrios permanentes de parcelamento de verbas que possuem natureza alimentar, destinados  manuteno bsica do servidor pblico e do ncleo familiar no qual est inserido, servindo para o custeio da alimentao, moradia, transporte, sade e educao, sem que houvesse, para tanto, lei municipal anterior lhe conferindo respaldo, o ato normativo aqui combatido cuidou do regime jurdico dos servidores pblicos, matria que  da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (arts. 5 e 24,  2, 4, Constituio Estadual e artigo 71, X, da Lei Orgnica do Municpio), sendo interditado seu tratamento por decreto.

Ainda que a iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo,  indispensvel lei formal, a ser votada, portanto, pela Cmara Municipal. O que se constata  que se substituiu a lei exigida pelo art. 24,  2, 4, da Constituio Estadual por simples decreto autnomo e imotivado.

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000

Em ltima anlise, desprezou-se a atuao do poder competente para disciplinar a matria, ou seja, o Legislativo, em manifesta afronta ao princpio da separao dos poderes.

 natural que cada gestor pblico busque a implementao de uma dada ordem de propostas polticas e administrativas. Se, porm, o gestor entende que deve esforar-se por implementar mudanas em matria que envolve ao mesmo tempo o regime jurdico de servidores pblicos e as prioridades oramentrias do Municpio, no pode o administrador valer-se de decretos autnomos e sem motivao para tal intento.

A necessidade constitucional de lei sobre o referido tema tem carter estratgico no apenas para os governos, sindicatos ou legisladores mas, e sobretudo, para a cidadania.

A possibilidade de edio de decreto autnomo para a disciplina da organizao administrativa no significa a outorga de competncia para o gestor pblico fixar regras que transformem o parcelamento de verbas de natureza alimentar em prtica administrativa definitiva, o que, em regra, so seria admissvel -  luz da Constituio - como medida excepcional e temporria, com durao limitadssima e se plenamente motivada pela impossibilidade de o Municpio custear as despesas mnimas necessrias para a sua existncia como ente.

O Decreto no 297/2018 ostenta evidente autonomia, com introduo de novidade normativa no ordenamento jurdico municipal, no sendo o caso de mera crise de legalidade, na qual o ato normativo, editado



com o fim de regulamentar determinada lei, ultrapassa os limites estabelecidos no diploma anterior.

No caso em apreço, o ato normativo constitui verdadeiro decreto autnomo, que cria princpios novos onde a lei no criou, que permite o parcelamento unilateral e permanente de verbas de natureza alimentar que lei alguma assim permitiu. Sobre essa temtica, VICENTE RO ensina que:

[...]

*Ao exercer a funo de regulamentar, **no deve pois, o Executivo** criar direitos ou obrigaes novas, que a lei no criou; ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigaes constantes da lei; ordenar ou proibir o que a lei no ordena ou no probe, **facultar ou vedar de modo diverso do estabelecido em lei**, extinguir ou anular direitos ou obrigaes que a lei conferiu, **criar princpios novos, diversos**, alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato, atingir, atingindo por qualquer modo, o esprito da lei”* (‘O Direito e a Vida dos Direitos’, v. 1, RT, 3a edio, p.273).
(Grifou-se)

Neste mesmo sentido a lio de MARCELLO CAETANO, para quem:

[...]

*em sentido material o regulamento tem afinidades com a lei, em virtude de sua generalidade, pois os regulamentos possuem sempre carter genrico. **Mas distingue-se dela por faltar novidade, visto suas normas serem, pelo que toca a limitao de direitos individuais, simples desenvolvimento ou aplicao de outras normas, essas inovadoras”*** (‘Manual de Direito Administrativo’, Almedina, Coimbra, vol.1, p.97, 1990)
- (Grifou-se)

Neste sentido, alis, enuncia a jurisprudncia que:

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030
Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000
Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



[...]

o princpio da reserva de lei atua como expressiva limitao constitucional ao poder do Estado, cuja competncia regulamentar, por tal razo, no se reveste de suficiente idoneidade jurdica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigaes. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigaes ou restringir direitos, sob pena de incidir em domnio constitucionalmente reservado ao mbito de atuao material da lei em sentido formal (STF, AgR-QO-AC 1.033-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 25-05-2006, v.u., DJ 16-06-2006, p. 04).

Frise-se, ademais, que at mesmo o reajuste anual de salrios, negociados durante a data-base da categoria, fruto de acordo entre a Administrao Pblica e o Sindicato Autor, aprovado pela categoria por meio de assembleia geral e concedido pelo Municpio, exige a aprovao de uma lei especfica pela Cmara Municipal. Se no se cogita a possibilidade de inovao em matria que envolva regime jurdico de servidores pblicos sem a edio de lei, seria impensvel se permitir, por meio de decreto autnomo e imotivado, o parcelamento unilateral de verbas de natureza alimentar.

No  possvel, por meio de decreto autnomo, deixar de tratar verbas de natureza alimentar dos servidores como verba prioritria, inclusive ante a determinao constitucional e oramentria municipal.

No  por outro sentido que, por exemplo, a Lei de Recuperao Judicial elenca, no topo da classificao dos crditos, as verbas derivadas da legislao do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu carter alimentar, elas possuem preferncia no pagamento dos crditos. Unilateralmente, o que a Administrao Municipal pretende  inverter, de maneira permanente e definitiva, a preferncia e prioridades de pagamentos de crditos.

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



No bastasse a existncia de ampla proteo constitucional ao valor social do trabalho,  de se ver que, mesmo no mbito municipal, a Lei Oramentria 14.036 de 31/07/2017, hierarquizou as despesas com pessoal e encargos patronais na cabeceira das obrigaes a serem preservadas, mesmo em caso de limitao de empenho. Neste sentido assim prev o  1 do Artigo 5 da Lei Oramentria 14.036/17:

[...]

 1 - No caso de limitao de empenhos e de movimento financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se- preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I Com pessoal e encargos patronais;

II -

III -

IV -

V -

Portanto, a impontualidade permanente no pagamento de verba de natureza alimentar que o Decreto n 297/2018 introduz, alm de acarretar visveis prejuzos a milhares de servidores e suas famlias, despreza a necessidade da reserva legal estabelecida no art. 24,  2, 4, da Carta Bandeirante, aplicvel aos Municpios por fora de seu art. 144.

Nesse mesmo sentido  o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

RECURSO EXTRAORDINRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSO DA EFICCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA REMUNERAO DE SERVIDOR PBLICO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL E ESPECFICA. ACRDO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECURSO PROVIDO. (grifei)

STF - RE: 654896 SP, Relator: Min. CRMEN LCIA, Data de Julgamento: 08/09/2011, Data de Publicao: DJe-182 DIVULG 21/09/2011 PUBLIC 22/09/2011).

Como se verifica pelo teor dos dispositivos transcritos, decretos no podem inovar a ordem jurdica, criar direitos e obrigaes sobre matria de reserva absoluta de lei formal e especfica, como  o caso tratado nestes autos. Quando isso ocorre, h evidente extrapolao dos limites do poder regulamentador, concedido ao Chefe do Poder Executivo pela Constituio Federal. Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Decretos existem para assegurar a fiel execuo das leis” (STF– Pleno – Adin no 1.435-8/DF – Medida Liminar – Rel. Min. Francisco Rezek, Dirio da Justia, Seo I, 6 ago. 1999, p. 5).

Tampouco se pode perder de vista o dever de motivao dos atos administrativos, igualmente violado no caso presente. Observa-se, neste ponto, em verdade, que no houve qualquer motivao pertinente a justificar as teratologias jurdicas que o referido Decreto no 297/2018 trouxe. Sabe-se que para que um ato seja vlido  preciso a presena de cinco requisitos: competncia, finalidade, forma, motivo e objeto.

Sendo assim, reputa-se como condio da forma do decreto aqui mencionado a sua MOTIVAO. Entende-se por motivao, a

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



justificativa, ou seja, as razes que levaram  prtica daquele ato; a correlao entre os elementos do ato e a previso legal; o raciocnio lgico que vai justificar a realizao do ato. A doutrina majoritria e a jurisprudncia, inclusive do STF diz que a motivao  obrigatria nos atos administrativos.

Inegvel, portanto, a inconstitucionalidade do ato ora questionado, por manifesta ausncia de motivao, burla ao princpio da eficincia e aos demais princpios constitucionais, alm da violao frontal ao art. 61,  1, II, c, da Constituio Federal, e do art. 24,  2, 4, que, em coro, exigem lei em sentido formal em matrias desta natureza.

Neste fato, observa-se a contramo que caminhou o Decreto n 297/2018 e em manifesta afronta tambm ao interesse pblico. Em 04 de maio de 2018, a Prefeitura Municipal de Ribeiro Preto fez publicar na pgina do G1 (um dos maiores portais de notcias brasileiro mantido pelo Grupo Globo e sob orientao da Central Globo de Jornalismo) um informe publicitrio garantindo textualmente que:

Prefeitura equilibra contas pblicas e resgata credibilidade no mercado ao cortar gastos, **recuperar receita** e utilizar preges na aquisio de produtos e servios.

INFORME PUBLICITRIO DE MAIO DE 2018 - (Grifou-se)

Junto  referida publicao, foi disponibilizado um informe publicitrio em vdeo (que ser entregue no Cartrio respectivo aps a distribuio do presente feito) que enaltece o xito da Administrao na obteno de um exerccio financeiro equilibrado, **com as contas em ordem** e, segundo o vdeo, "no azul".



Consta ainda no conteudo publicado, de responsabilidade direta do anunciante, no caso a Prefeitura Municipal de Ribeiro Preto, que:

[...]

junto com aoes administrativas de economia e **aumento de receita**, como venda de folha de pagamento dos servidores e campanha de pagamento de IPTU atrasado, **a austeridade e a transparncia levaram ao supervit oramentrio.**

TEXTO EM INFORME PUBLICITRIO DE MAIO DE 2018 -
(Grifou-se)

Alguns meses apos tais anncios, sem apontar um nico e grave fator de leso s finanas pblicas, nem mesmo alegando e muito menos demonstrando a impossibilidade de pagamento integral de tais verbas de natureza alimentar na data prevista e em parcela nica, a conduta da municipalidade resvala infidelidade com o interesse pblico e com as determinaoes oramentrias e chega mesmo a contaminar o ato administrativo por desvio de finalidade.

A Constituio da Repblica, ao dispor sobre a publicidade dos rgos pblicos, imps-lhe carter educativo, informativo ou de orientao social e vedou a utilizao desse instrumento para promoo pessoal de autoridades pblicas (art. 37,  1).

A este respeito, cumpre mencionar que no pode a Administrao Pblica anunciar no perodo pr-eleitoral que as suas contas "**esto em ordem**", que a "**Prefeitura passou a cumprir seus compromissos em dia**", que houve "**ampliao de receita sem aumento de impostos**" e somente alguns



meses depois do anuncio, fazer publicar um decreto que frustra a confiana legtima dos seus prprios servidores, prejudicando imensamente no plano existencial concreto incontveis trabalhadores e suas famlias ao deixar de pagar as verbas rescisrias em relao a servidores aposentados e em relao aos exonerados.

Sabe-se, pois, que os dbitos e compromissos assumidos pelo ente pblico, independentemente do gestor  frente da administrao, so de responsabilidade da prpria pessoa jurdica de direito pblico, que no caso em tela  o Municpio de Ribeiro Preto, principalmente no que tange s verbas de carter alimentar. Determinar, por decreto, sem motivao e sem apontar existncia de fato impeditivo, a impontualidade permanente no pagamento de verbas dessa natureza evidentemente no se coaduna com o interesse pblico.

As verbas rescisrias, cujo direito de recebimento  adquirido ao trmino da efetiva prestao dos servios (resciso contratual) ou quando da concesso da aposentadoria, pressupe o pagamento das seguintes verbas salariais: saldo de slrio, 13 slrio, frias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional entre outras, e tambm verbas de natureza indenizatria, como a licncia prmio, por exemplo.

O ato administrativo traduzido no Decreto 297/2018, est impondo prejuzos ao servidor municipal ao estabelecer a carncia de 90 dias para o adimplemento parcelado da dvida, sem qualquer motivao da sua finalidade, em ntida afronta ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, inseridos nos incisos III e IV do artigo 1 da Constituio Federal, princpios esses basilares do Estado Democrtico de Direito.



No caso, alm da violao do direito, resta caracterizada a potencial violao  dignidade e direito da personalidade dos servidores aqui representados pelo Sindicato Autor. O parcelamento do pagamento das verbas rescisrias no representa apenas um dissabor, ao contrrio, salienta-se que tem o condo de impor um dano irreparvel e de difcil reparao.

As implicaes desse quadro, que o Decreto ilegal e sem motivao pode trazer, de evidente deteriorao das contas pblicas, pode ainda acarretar srios danos futuros para o prprio Municpio. Uma vez confirmada a intempestividade, ainda que parcial, na quitao das verbas rescisrias, ser possvel que uma infinidade de servidores pblicos municipais passe a pleitear indenizao material, que  justamente o pagamento da atualizao monetria e juros de mora, em face do atraso no pagamento de verbas de carter alimentar, que possuem vencimento certo, prvio e sabido.

Vale trazer  baila entrevista realizada em 21 de dezembro de 2017, no Salo Nobre do Palcio Rio Branco, ao lado de seu secretariado, o Excelentssimo Senhor Chefe do Poder Executivo assim garantiu:

(...)

*Em 2018, vamos pegar os dados do que foi corrigido e colocado em ordem este ano **e no deixar mais a cidade entrar nesta deteriorao que ocorreu em tempos recentes**, no gastar mais do que arrecadamos para no endividar o cidado ribeiro-pretano. Conseguimos melhorar nossa arrecadao com mtodos de combate  sonegao fiscal, ampliamos e a fiscalizao de forma coordenada sem aumentar uma nica alquota de impostos.*

(...)

Ainda na rea de finanas, a prefeitura reverteu uma srie de quatro anos de dficits oramentrios, o que resultou em um acmulo de R\$ 321,84

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

*milhes de dficit. Em 2017, haver supervit oramentrio ainda a ser apurado, mas que deve ultrapassar os R\$ 110 milhes. **A prefeitura j gasta menos do que arrecada.** Vamos perseguir o equilbrio fiscal para manter as contas em dia e a segurana da administrao pblica no sentido de trabalhar sem sobressaltos*

(...)

*Entre os meses de janeiro, fevereiro e maro de 2018, com os recursos que ns provisionamos do Desenvolve SP, mais emendas do oramento geral da Unio e **uma raspadinha no tacho que ns conseguimos fazer com a Secretaria da Fazenda de R\$ 10 milhes,** estamos somando mais de R\$ 24 milhes e pretendemos fazer 100 quilmetros para cumprir os 150 quilmetros, que foi a meta estabelecida no primeiro ano de governo.*

(Grifou-se) - Portal Jornal Tribuna Ribeiro, acesso em 18 de outubro de 2018.

<http://www.tribunaribeirao.com.br/site/prefeitura-paga-divida-com-credores/>

Ainda sobre o adimplemento de verbas de natureza salarial, o entendimento de nossos tribunais  o de que essas verbas devem ser quitadas ainda que no haja previso, conforme segue:

APELAO CVEL. AO DE COBRANA. RITO SUMRIO. SERVIDOR MUNICIPAL. SALRIOS, FRIAS, 13. PAGAMENTO PELO ENTE PBLICO. INCOMPROVAO. **FALTA DE DOTAO ORAMENTRIA. IRRELEVNCIA. IMPROVIMENTO. ** PRINCPIO E DEVER DA ADMINISTRAO PBLICA HONRAR O PAGAMENTO DOS SERVIOS DE QUE USUFRUI, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILCITO.** COMPROVADO O VNCULO E NO APRESENTADO PELO MUNICPIO OS RECIBOS DE PAGAMENTOS, DEVIDAS SO AS PARCELAS SALARIAIS BUSCADAS PELO SERVIDOR MUNICIPAL. **AFIGURANDO-SE IRRELEVANTE PARA EFEITOS DO RECURSO A ALEGAO DE IMPOSSIBILIDADE DO****

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

**PAGAMENTO OU A AUSNCIA DE DOTAO ORAMENTRIA,
TANTO MAIS ANTE A NATUREZA ALIMENTAR DA OBRIGAO.**

(TJBA Apelao 9315-9/2008 4 Cmara Cvel Rel. Des. Paulo Roberto Bastos Furtado - Data do Julgamento: 16/04/2008).

Parcelamento de dbito pressupe bilateralidade, aceitao mtua das partes, credor e devedor. No  medida que possa ser tomada de modo unilateral, nem mesmo por lei, quanto mais por decreto. Se fosse por lei, seria inconstitucional. Sendo por decreto, o ato  simplesmente ilegal, no podendo produzir efeitos no mundo jurdico. Nesses termos o entendimento de nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANA. Servidor Pblico. Municpio de Ribeiro Preto. Parcelamento de dbito instituido pelo Decreto n 46/2017. Ofensa a direito lquido e certo de recebimento de verbas rescisrias em parcela nica. No pode o prefeito, mediante decreto e de modo unilateral, instituir parcelamento de verbas rescisrias devidas a servidores. Acolhimento do pleito. Sentena denegatria reformada. Recurso de apelao provido.

(TJSP, Ap.Cvel 1011205-53.2017.8.26.0506. 12 Cm. Rel. J.M. Ribeiro de Paula, data 07.03.2018)

Cabe salientar que no caso dos servidores pblicos municipais, quando  chegado o momento da aposentadoria, o no pagamento das verbas rescisrias, como forma de contraprestao pelos servios realizados durante uma vida toda, viola ainda o art. 7 da Constituio Federal, norma de observncia obrigatria principalmente pela Administrao Pblica, conforme art. 39,  3, da Carta Magna.

O adimplemento das verbas rescisrias de um servidor que se doou uma vida inteira para o servio pblico  apenas o instrumento final

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



do reconhecimento pblico ao trabalho peculiar desse trabalhador, baseado na dedicao quase integral e exclusiva e na renncia a direitos usufrudos pelos demais servidores e trabalhadores da iniciativa privada.

Uma sociedade que se pretende livre, justa e solidria (CF, art. 3, I), sob a premissa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, III) e  luz da proteo constitucional ao trabalho (arts. 1, IV, e 7 da CF), impe que Estado empregador reconhea naqueles que ao Estado serviram, serem detentores de direitos fundamentais.

A impontualidade permanente que se pretende impor em forma de decreto e o adimplemento de verbas rescisria de forma longamente parcelada sem motivao declarada representa, por consequncia, a violao aos direitos fundamentais dos servidores prejudicados, especialmente aqueles afetos  dignidade, retratada pela sua integridade fsica e psquica,  honra, mas, sobretudo,  sua condio de sujeito-trabalhador, o que atrai a fruio e o gozo de todo arcabouo protetivo do trabalho.

Por meio de decreto imotivado e autnomo, impedir que o servidor pblico, no momento da sua aposentadoria, receba em umanica parcela as suas verbas rescisrias, consiste em arruinar o seu propsito de nova convivncia em sociedade, retirando aquelas condioes existenciais mnimas para uma participao saudvel e ativa nos destinos delineados e escolhidos ao longo de uma vida.

No esteio da lio perfilada por THEREZA CRISTINA GOSDAL:



*A dignidade tem inegavelmente a funo de limite, tanto nas relaes intersubjetivas, quanto nas relaes pblicas e coletiva. E tem uma funo de alicerar os direitos fundamentais. Mas no tem apenas esta funo. **Tem tambm a funo de instrumentalizar o indivduo para que tenha e exera poder de fazer, de criar, de transformar. A dignidade, como os direitos humanos em geral, tem um componente utpico, voltado  transformao da realidade.** Tem caractersticas de princpio fundante, porque informa todo o ordenamento e deve ser observada pelo legislador e pelo intrprete do Direito. Mas  tambm um direito e comporta pretenses que podem ser judicialmente perseguidas, na perspectiva da garantia, ou do dever, encontrando expressa previso no Direito Positivo" (Thereza Cristina Gosdal, Dignidade do trabalhador: um conceito construdo sob o paradigma do trabalho decente e da honra, So Paulo: LTR, 2007, p. 49).*

(Grifou-se)

Portanto, alm da demonstrada a ilegalidade material e formal do ato administrativo (Decreto 297/2018), restou ntida a falta de motivao para sua edio.

V -DA ANTECIPAO DOS EFEITOS DA TUTELA

O pedido esposado pelo Sindicato Autor encontra amparo nos artigos 294, 300,  2 e 497, Pargrafo nico, do Novo Cdigo de Processo Civil e tem como escopo conceder, de forma antecipada, o prprio provimento jurisdiccional pleiteado ou seus efeitos, in verbis:

“Art. 294. A tutela provisria pode fundamentar-se em urgncia ou evidncia.

Pargrafo nico. A tutela provisria de urgncia, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em carter antecedente ou incidental.”



“Art. 300. A tutela de urgncia ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado til do processo.

§ 1 ...

§ 2 A tutela de urgncia pode ser concedida liminarmente ou aps justificcao prvia.”

“Art. 497. Na ao que tenha por objeto a prestao de fazer ou de no fazer, o juiz, se procedente o pedido, conceder a tutela especfica ou determinar providncias que assegurem a obteno de tutela pelo resultado prtico equivalente.

Pargrafo nico. Para a concesso da tutela especfica destinada a inibir a prtica, a reiterao ou a continuao de um ilcito, ou a sua remoo,  irrelevante a demonstrao da ocorrncia de dano ou da existncia de culpa ou dolo.”

O “*fumus boni iuris*” est presente na ilegalidade material e formal do Decreto 297/2018, alm da falta de motivao para sua edio, matria essa fartamente enfrentada na fundamentao da presente ao.

O “*periculum in mora*” est presente no fato de que os servidores municipais de Ribeiro Preto esto na eminncia de receberem verbas rescisrias, de natureza salarial, com carncia de 90 dias e parceladas em 12 vezes por determinao contida em decreto autnomo inconstitucional, alm de ntida afronta ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho inseridos nos incisos III e IV do artigo 1 da Constituio Federal, ou seja, o Decreto desconsiderou os princpios basilares do Estado Democrtico de Direito.



VI- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Sindicato Autor requer, em benefcio dos servidores filiados  entidade:

1 -A concesso de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para suspender os efeitos do Decreto 297/2018, publicado no Dirio oficial do Municpio em 17/10/2018, que estabeleceu uma carncia de 90 (noventa) dias para o pagamento das verbas rescisrias e seu parcelamento em 12 vezes, at final julgamento do mrito, considerada a irreversvel leso de direitos dos substituídos processualmente pelo Sindicato Autor e a afronta aos Princpios Constitucionais e  legislao municipal vigente;

2 - Que, a final, seja julgada totalmente procedente a presente ao, declarando-se, em definitivo, a ilegalidade do Decreto 297/2018, publicado no Dirio oficial do Municpio em 17/10/2018, que estabeleceu uma carncia de 90 (noventa) dias para o pagamento das verbas rescisrias e seu parcelamento em 12 vezes;

3 - A concesso de MEDIDA LIMINAR, a fim de ser determinado ao Suplicado o efetivo e imediato pagamento das verbas rescisrias nas datas previstas para sua quitao (sempre at o dia 20 do ms subsequente da exonerao/aposentadoria - conforme citado no artigo 4 do Decreto 297/2018), fixando-se prazo exguo para o cumprimento da obrigao em razo do inadimplemento dos pagamentos agendados para 20/10/2018, alm da imposio de multa em caso de descumprimento da obrigao.

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000



4 – Que, a final, seja julgada totalmente procedente a presente ao, condenando-se o Suplicado, em definitivo, no efetivo e imediato pagamento das verbas rescisrias nas datas previamente previstas para sua quitao (sempre at o dia 20 do ms subsequente da exonerao/aposentadoria - conforme citado no artigo 4 do Decreto 297/2018);

5– A condenao do Suplicado no pagamento de honorrios advocatcios, a ser arbitrado em conformidade com o artigo 85 do Novo Cdigo de Processo Civil.

6 – A concesso ao Sindicato Autor dos benefcios previstos no artigo 18 da Lei n 7.347/85.

Isto posto  a presente para requerer V.EXA. se digne determinar a citao do Suplicado, no endereo supra citado, a fim de que, em querendo, conteste a presente ao, sob pena de revelia, bem como para que comparea  audincia eventualmente designada, sob pena de confisso quanto a matria de fato ora requerida.

Protesta e requer provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, vistorias, percias, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante legal do Suplicado e tudo mais que elucidar possa a fim de ser a presente ao julgada totalmente procedente e condenado o Suplicado nos termos dos pedidos, acrescido de juros de mora, atualizao monetria, honorrios advocatcios e demais cominaoes legais.



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

D-se  causa, para efeitos de Direito, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), observando que no h pedido de condenao em pecnia.

Termos em que,

P. Deferimento.

Ribeiro Preto, 22 de outubro de 2018.

REGINA MRCIA FERNANDES

OAB/SP 98.574

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000